



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600286-69.2024.6.02.0018 - Roteiro - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

**EMBARGANTE: FERREIRA LATICINIOS LTDA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA TAMIRES SANTANA DA PAZ - AL13854**

**EMBARGADA: THIAGO HENRIQUE TEIXEIRA CURSINO, COLIGAÇÃO "CORAGEM PARA MUDAR ROTEIRO"**

**Advogados do(a) EMBARGADA: DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - PE49949-S, LUIZ CARLOS CASTRO LESSA JUNIOR - AL19060**

**Advogados do(a) EMBARGADA: DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - PE49949-S, LUIZ CARLOS CASTRO LESSA JUNIOR - AL19060**

**EMENTA.**

- ELEIÇÕES 2024. **MUNICÍPIO DE ROTEIRO.**

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR PROPAGANDA ELEITORAL NO INSTAGRAM. PESSOA JURÍDICA.

- INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 01 (UM) DIA.

- INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração opostos por FERREIRA LATICÍNIOS LTDA (BOM FRIOS & LATICÍNIOS), em virtude da flagrante intempestividade, nos termos do voto do Relator.



## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (id 10187535) opostos por FERREIRA LATICÍNIOS LTDA (BOM FRIOS & LATICÍNIOS) em face do Acórdão TRE/AL id 10182185, de minha relatoria.

Registre-se que, por meio da aludida decisão colegiada, esta Corte Regional Eleitoral negou provimento a recurso interposto pelo ora embargante, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona que, em sede de processo de representação aplicou multa ao embargante.

O motivo da apenação foi a realização de propaganda eleitoral em rede social por pessoa jurídica, isto é, pelo embargante.

Irresignado, BOM FRIOS & LATICÍNIOS opõe os presentes embargos, alegando que a decisão impugnada conteria vícios de omissões, pois teria desconsiderado o fato de o perfil da embargante no Instagram ser misto, isto é, não ser exclusivamente empresarial.

Sustenta que as publicações teriam sido feitas por pessoa física, sem nenhuma menção à pessoa jurídica embargante.

Ao final, requer:

*a) Seja recebido e processado o presente embargo de declaração;*



*b) O acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para sanar as omissões apontadas no acórdão em referência, especialmente quanto à interpretação do caráter misto do perfil utilizado e à ausência de gastos de pessoa jurídica nas postagens;*

*c) O prequestionamento expresso das matérias para fins de eventual interposição de Recurso Especial ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE).*

Apesar de intimada, a COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR ROTTEIRO não apresentou contrarrazões.

Em seu parecer, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos, por serem supostamente intempestivos.

Esta Relatoria concedeu prazo para as partes se manifestarem a respeito da preliminar de intempestividade, contudo, não se pronunciaram, consoante está certificado nos autos.

É o relatório.

**VOTO**



Trata-se de Embargos de Declaração (id 10187535) opostos por FERREIRA LATICÍNIOS LTDA (BOM FRIOS & LATICÍNIOS) em face do Acórdão TRE/AL id 10182185, de minha relatoria.

Registre-se que, por meio da aludida decisão colegiada, esta Corte Regional Eleitoral negou provimento a recurso interposto pelo ora embargante, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona que, em sede de processo de representação aplicou multa ao embargante.

O motivo da apenação foi a realização de propaganda eleitoral em rede social por pessoa jurídica, isto é, pelo embargante.

Irresignado, BOM FRIOS & LATICÍNIOS opõe os presentes embargos, alegando que a decisão impugnada conteria vícios de omissões, pois teria desconsiderado o fato de o perfil da embargante no Instagram ser misto, isto é, não ser exclusivamente empresarial.

Sustenta que as publicações teriam sido feitas por pessoa física, sem nenhuma menção à pessoa jurídica embargante.

Ao final, requer:

*a) Seja recebido e processado o presente embargo de declaração;*

*b) O acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para sanar as omissões apontadas no acórdão em referência, especialmente quanto à interpretação do caráter misto do perfil utilizado e à ausência de gastos de pessoa jurídica nas postagens;*

*c) O prequestionamento exposto das matérias para fins de eventual interposição de Recurso Especial ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE).*

Inicialmente, verifico que os embargos foram apresentados por parte legítima e com nítido interesse na reforma do julgado. O Embargante está devidamente assistido em juízo por seus advogados.



Contudo, há de se verificar a tempestividade do recurso em tela.

Para tanto, cabe reproduzir o teor das normas aplicáveis à espécie, isto é, das regras que tratam das representações da Lei nº 9.504 atinentes à suposta propaganda eleitoral irregular.

Lei nº 9.504/97:

*Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:*

*I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;*

*(...)*

*§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado **no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão**, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.*

Resolução TSE nº 23.608/2019:

## *CAPÍTULO II*

### *DA REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/1997*

#### *Seção I*

##### *Do Processamento*

*(...)*

#### *Seção II*

##### *Do Recurso para o Tribunal Regional Eleitoral nas Eleições Municipais*

*(...)*

*Art. 24. omissis.*



(...)

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Desse modo, cabe assentar que é de **01 (um) dia** o prazo para a oposição de embargos de declaração contra acórdão de tribunal regional eleitoral em processo em que se discute propaganda eleitoral irregular.

No caso dos autos, o acórdão embargado foi **publicado em 17/9/2024 (terça-feira), conforme o ID 10182185**, encerrando-se, pois, o prazo para o oferecimento de embargos no dia seguinte, ou seja, em 18/9/2024 (quarta-feira).

Ocorre que o recorrente apenas opôs os seus embargos de declaração em 20/9/2024 (sexta-feira), consoante registra o ID 10187535, deixando assim de observar o prazo legal.

Aliás, a jurisprudência do TSE tem fixado esse entendimento quanto ao prazo de embargos de declaração, independentemente de se haver iniciado o período eleitoral, conforme abaixo:

*Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA.(...).*

**2. É de 24 horas o prazo para a oposição de embargos de declaração em face de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que aprecia recurso em desfavor de decisão em representação, por propaganda eleitoral irregular, fundada no art. 96 da Lei 9.504/97. Precedentes.**

**3. O acórdão regional foi publicado no DJe em 1º.4.2016, sexta-feira, e os embargos de declaração foram opostos na origem foram protocolados em 6.4.2016, quarta-feira, não se observando, portanto, o prazo de 24 horas (um dia) de que trata o art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97, aplicável à representação por propaganda eleitoral irregular, o que enseja a intempestividade reflexa do recurso especial. (...)**

**5. Este Tribunal já decidiu que "os prazos da Lei nº 9.504/97 são aplicáveis a todas as representações por propaganda irregular, independentemente de o julgamento delas ocorrer antes, durante ou depois do período eleitoral". Precedentes: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 30-55, rel. Min. Fernando Neves, de 5.2.2002; Agravo Regimental no Recurso Especial 254-21, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 16.12.2005. (...)** (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 49749 - BELÉM – PA - Acórdão de 17/10/2017 – Rel. Min. Admar Gonzaga - DJE de 20/11/2017, Página 24).



*Ementa: ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/1997. PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.*

*O art. 20 da Res.-TSE no 23.547/2017 - que dispõe sobre as representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições de 2018 - estabelece que "a decisão final proferida por juiz auxiliar estará sujeita a recurso para o plenário do tribunal eleitoral, no prazo de 1 (um) dia da publicação da decisão em mural eletrônico ou em sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação (Lei nº 9.504/1997, art. 96, §§ 4º e 8º)".*

*Segundo o entendimento desta Corte, "nos termos do § 8º do art. 96 da Lei 9.504/97, é de 24 horas o prazo para manejar Embargos de Declaração contra decisão proferida em representação ajuizada com fundamento no mesmo artigo. Precedentes: ED-Rp 2002-85, Rel. Min. Joelson Costa Dias, PSESS de 10.8.2010; Rp 1.184, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, PSESS de 28.9.2006" (Rp nº 2464-62/BA, rel. Min. Herman Benjamin, PSESS em 14.10.2014).*

*Portanto, publicado o acórdão embargado na sessão de 28.8.2018, são intempestivos os embargos opostos somente em 31.8.2018.*

*Embargos não conhecidos.*

(TSE - Rp – Embargos de Declaração em Representação nº 060096590 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 13/09/2018 – Rel. Min. Sergio Silveira Banhos - Publicado em Sessão, Data 13/09/2018)

**Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos por FERREIRA LATICÍNIOS LTDA (BOM FRIOS & LATICÍNIOS), em virtude da flagrante intempestividade.**

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator



